



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Av. Rangel Pestana, 300 – 9º andar – São Paulo – SP – Tel. 3243.3634

1.02  
18

**ASSUNTO: QUESTÃO DE ORDEM – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AOS ATOS PROCESSUAIS EM MATÉRIA DE IMPEDIMENTOS E DEMAIS REGRAS INTRODUZIDAS NA LEI 13.457/2009 POR CONTA DA EDIÇÃO DA LEI 16.498/2017 – CONFLITO TEMPORAL.**

O Presidente do Tribunal de Impostos e Taxas – TIT, no exercício de suas atribuições e pela competência conferida pelos incisos I e II do artigo 19 do Decreto nº 54.486, de 26 de junho de 2009, considerando a alteração produzida na Lei nº 13.457/2009 por conta da edição da Lei nº 16.498/2017, de 18 de julho de 2017; os debates que vem sendo realizados na Câmara Superior a respeito da aplicação das novas regras de impedimento introduzidas pela referida alteração legislativa sobre os processos que já se encontram em fase de julgamento e a necessidade de pacificação da questão, dirimindo a dúvida suscitada sobre a interpretação da legislação no âmbito do contencioso administrativo tributário paulista e orientando o procedimento a ser adotado por todas as câmaras do TIT, **RESOLVE**, com fundamento no inciso V do artigo 32 do Decreto nº 54.486, de 26 de junho de 2009, suscitar **QUESTÃO DE ORDEM** a ser dirimida pela C. Câmara Superior, para que responda, de forma conclusiva, à seguinte indagação:

Em matéria de impedimentos e vedações ao exercício da função de julgar, qual a legislação processual aplicável aos julgamentos proferidos no âmbito deste TIT, tendo em vista as alterações introduzidas no artigo 31 da Lei 13.457/09, pelo inciso II do artigo 1º da Lei nº 16.498/2017?

Fica designado para a relatoria da presente QUESTÃO DE ORDEM o i. Juiz. Dr. João Maluf Júnior, da C. Câmara Superior do TIT.

À DFEL para remessa ao relator designado.

TIT-Presidência, 3 de setembro de 2017.

  
OSWALDO FARIA DE PAULA NETO  
Presidente

DFEL



SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

FLS. 03

## TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA SUPERIOR	PROCESSO Nº	OBJETO QUESTÃO DE ORDEM
--------------------	-------------	----------------------------

INTERESSADO	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR(A)	JOÃO MALUF JÚNIOR

### EMENTA

#### QUESTÃO DE ORDEM.

**ASSUNTO: CONFLITO TEMPORAL EM MATÉRIA DE VEDAÇÕES AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE JULGAR EM RAZÃO DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS NO ART. 31, DA LEI 13.457/2009, POR MEIO DA LEI 16.498/2017.**

**INDAGAÇÃO:** Em matéria de impedimentos e vedações ao exercício da função de julgar, qual a legislação processual aplicável aos julgamentos proferidos no âmbito deste TIT, tendo em vista as alterações introduzidas no artigo 31, da Lei 13.457/09, pelo inciso II, do artigo 1º, da Lei nº 16.498/2017?

**ENUNCIADO PROPOSTO COMO RESPOSTA:** de uma interpretação sistemática da legislação de regência, em especial do art. 91 da Lei 13.457/09 e do art. 25, do Regimento Interno do TIT, combinado com o § 8º, do art. 5º, do mesmo diploma, podemos concluir que o conflito de direito intertemporal em matéria de impedimentos, decorrente das alterações promovidas no art. 31, da Lei 13.457/09, por meio da Lei 16.498/17, se resolve com aplicação da regra vigente na data em que tenha sido iniciado o julgamento com a leitura do relatório. Assim, se determinado julgamento se iniciou com a leitura do relatório na data do dia 19/07/2017 ou posterior, devem ser observadas as novas regras de impedimento do juiz introduzidas pela Lei 16.498/2017.

#### A) A Alteração da Legislação Estadual

Em 19/07/2017 foi publicada a Lei n. 16.498/17 que, dentre outras coisas, promoveu diversas alterações na Lei n. 13.457/09, instituidora do processo administrativo tributário no âmbito do Estado de São Paulo.

Dentre as alterações promovidas, aquela a que nos referiremos aqui diz



SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

## TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA SUPERIOR	PROCESSO Nº	OBJETO QUESTÃO DE ORDEM
--------------------	-------------	----------------------------

respeito à do art. 31, da Lei 13.457/09, que trata das vedações ao exercício de julgar, portanto alterações em matéria de impedimentos do juiz. A nova Lei revogou o referido dispositivo, dando a ele nova redação, conforme quadro comparativo a seguir, com as alterações/inclusões em negrito:

<i>Redação revogada (Lei 13.457/09)</i>	<i>Nova redação (Lei 16.498/17)</i>
<i>Artigo 31 - É vedado o exercício da função de julgar àqueles que, relativamente ao processo em julgamento, tenham:</i>	<i>Artigo 31 - É vedado o exercício da função de julgar àquele que, relativamente ao processo em julgamento:</i>
<i>I - atuado no exercício da fiscalização direta do tributo, como Representante Fiscal ou Julgador de primeira instância administrativa;</i>	<i>I - tenha atuado no exercício da fiscalização direta do tributo, como Representante Fiscal ou Julgador de primeira instância administrativa;</i>
<i>II - atuado na qualidade de mandatário ou perito;</i>	<i>II - tenha atuado na qualidade de mandatário ou perito;</i>
	<i><b>III - tenha conhecido em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;</b></i>
<i>III - interesse econômico ou financeiro, por si, por seu cônjuge ou por parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;</i>	<i>IV - tenha interesse econômico ou financeiro, por si, por seu cônjuge ou <b>companheiro</b>, ou por parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau, <b>inclusive;</b></i>
<i>IV - vínculo, como sócio ou empregado, com a sociedade de advogados ou de contabilistas ou de economistas, ou de empresa de assessoria fiscal ou tributária, a que esteja vinculado o mandatário constituído por quem figure como parte no processo.</i>	<i>V - tenha vínculo, como sócio ou empregado, com a sociedade de advogados ou de contabilistas ou de economistas, ou de empresa de assessoria fiscal ou tributária, a que esteja vinculado o mandatário constituído por quem figure como <b>interessado</b> no processo;</i>
	<i><b>VI - seja sócio ou membro de direção ou de administração de</b></i>



SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

FLS. 05

## TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA SUPERIOR	PROCESSO Nº	OBJETO QUESTÃO DE ORDEM
--------------------	-------------	----------------------------

	<b><i>pessoa jurídica interessada no processo;</i></b>
	<b><i>VII - seja herdeiro presuntivo, donatário ou empregador do interessado;</i></b>
	<b><i>VIII - figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;</i></b>
	<b><i>IX - figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório; e</i></b>
	<b><i>X - promova ação contra o interessado ou seu advogado.</i></b>
§ 1º - A parte interessada deverá arguir o impedimento, em petição devidamente fundamentada e instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.	§ 1º - O interessado e a <b>Fazenda Pública</b> deverão arguir o impedimento, em petição devidamente fundamentada e instruída, na primeira oportunidade em que lhes couber falar nos autos.
§ 2º - O incidente será decidido em preliminar pelo órgão de julgamento, ouvindo-se o arguido, se necessário.	§ 2º - O incidente será decidido em preliminar pelo órgão de julgamento, ouvindo-se o arguido, se necessário.
§ 3º - A autoridade julgante poderá declarar-se impedida por motivo de foro íntimo.	§ 3º - A autoridade julgante poderá declarar-se impedida por motivo de foro íntimo." (NR);

Obs.: As alterações/inclusões estão em **negrito**.

Com a realização da referida alteração legislativa, diversos são os casos em que foram suscitadas dúvidas a respeito de serem eles regidos por meio da novel regra de impedimento (que inclui os itens negritados na tabela comparativa acima) ou se ainda se aplicava a eles a norma



## TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA	PROCESSO Nº	OBJETO
SUPERIOR		QUESTÃO DE ORDEM

revogada (ou seja, excluindo os itens negritados da tabela comparativa).

Em síntese, a tarefa aqui confiada, conforme se retira da própria pergunta realizada na inicial da presente questão ordem, constitui-se tão somente em responder como será solucionado o conflito temporal que advém da alteração da lei em matéria de vedações ao exercício de julgar, no âmbito do contencioso administrativo tributário paulista, relativamente às alterações introduzidas no art. 31, da Lei 13.457/09, por meio da Lei 16.498/17.

## B) O Direito Intertemporal

Inicialmente, é importante que se diga que estamos tratando de aplicação de regra de direito adjetivo, que traz em si uma garantia de imparcialidade do juiz, ou seja, de quem participa do julgamento quer seja na condição de juiz relator quer seja como juiz com voto dissidente; quer tenha proferido expressamente seu voto ou apenas acompanhado voto proferido por outro juiz.

Desde o Código de Processo Civil revogado, a solução ao conflito de aplicação da lei no tempo foi dada pela característica da imediatividade, ou seja, aplica-se a nova regra de imediato. O Novo Código de Processo Civil manteve essa característica:

*“Art. 14. A norma processual não retroagirá e **será aplicável imediatamente** aos processos em curso, **respeitados** os atos processuais praticados e **as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.**” (Lei 13.105/2015) (g.n.)*

Como se vê, embora a regra geral seja a da imediatividade, o sistema do código não deixa dúvidas a respeito da necessidade de uma regra de transição para que sejam respeitadas as *situações jurídicas consolidadas* sob a vigência da norma revogada.

No processo administrativo-tributário do Estado de São Paulo, a Lei 13.457/09 previu, desde sua edição, regra especial de transição, a si autoaplicável. É a regra do seu art. 91, que dá ultratividade à lei revogada para os atos processuais cuja fluência do prazo para sua prática se tenha



SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

## TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA SUPERIOR	PROCESSO Nº	OBJETO QUESTÃO DE ORDEM
--------------------	-------------	----------------------------

iniciado antes da edição da nova lei.

*“Artigo 91 - Os atos processuais terão sua forma, prazo e exercício regidos pela legislação processual em vigor na data em que se tenha iniciado a fluência do prazo para sua prática.”*

Assim é que a Lei 13.457/09 já trouxe gravada em seu DNA regra que tem o condão de reger para sempre (enquanto não revogada) o conflito de lei no tempo no âmbito do contencioso administrativo tributário paulista.

A solução escolhida pelo legislador paulista foi bastante arrojada no sentido de dar grande importância à segurança jurídica com a preservação dos atos do processo e a proteção das situações jurídicas consolidadas desde o momento em que se tenha iniciado a fluência do prazo para a prática dos atos processuais, garantindo assim que muitos atos, tais como as impugnações e recursos, venham a ser regidos ao fim e ao cabo pela lei contemporânea ao momento de sua interposição.

Ocorre que, para o que nos interessa aqui, estamos tratando do conflito temporal relativo à aplicação da nova regra de impedimento do juiz no exercício da função de julgar, ou seja, no exercício da jurisdição<sup>1</sup>, que se perfaz com a sentença ou acórdão. Portanto, trata-se de definir qual a lei aplicável em matéria de impedimento ao próprio exercício da jurisdição.

### **C) A Aplicação Temporal da Regra de Vedação ao Exercício da Função de Julgar**

O exercício da função de julgar, ou exercício da jurisdição, realiza-se por meio de um ato processual do juiz, ou ato judicial<sup>2</sup>. Como ato processual, monocrático ou colegiado, o exercício da função de julgar, no âmbito do contencioso paulista, sofre a incidência do art. 91, da Lei 13.457/09, que, tratando expressamente de atos processuais, se encontra inequivocamente vigente e plenamente eficaz.

<sup>1</sup> “A lei proíbe o juiz de exercer a jurisdição nos casos indicados pelo art. 144 do Código de Processo Civil. Diz-se que nesses casos ele é impedido.”, Cândido Ragel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, v. II, 7. ed., São Paulo: Malheiros, p. 261.

<sup>2</sup> “Os atos do juiz dizem-se judiciais pelo simples fato de serem realizados por ele, e são jurisdicionais porque constituem o exercício da jurisdição”, idem, p. 572.



FLS.

08

SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

## TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA  
SUPERIOR

PROCESSO Nº

OBJETO  
QUESTÃO DE ORDEM

Além disso, diante do princípio de isolamento dos atos processuais, o exercício da função de julgar é um ato processual autônomo, não se constituindo apenas e meramente uma extensão ou consequência da interposição do recurso. Portanto, a regra do art. 91 supracitada aplica-se separadamente (ou isoladamente) ao recurso e ao seu julgamento, ou seja, a lei aplicável ao recurso não é necessariamente a mesma daquela aplicável ao seu julgamento.

Pois bem, o referido art. 91 rege o direito intertemporal por regra de transição que desloca o ponto focal da regra de decisão sobre qual direito aplicar para o momento do início da fluência do prazo para prática do ato processual. Resta tão somente a tarefa de responder à pergunta: qual é a data a partir da qual o ordenamento prevê como início da fluência do prazo para a prática do ato processual que constitui o exercício da função de julgar?

Ocorre que, para fornecer uma resposta precisa, se faz necessário elucidar, primeiramente, qual é o prazo processual para a prática do exercício da função de julgar e, em seguida, qual é a data de início da fluência desse prazo, previstos na legislação aplicável.

Para elucidar o primeiro ponto, relevante que façamos algumas considerações:

1) A primeira delas é que a inclusão do § 2º, do art. 2º, da Lei 13.457/09, trouxe prazo processual que não se aplica ao exercício da função de julgar, não se aplicando o prazo ali previsto para dirimir o conflito temporal nos termos do art. 91 da referida lei.

*§ 2º - Será proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, impugnações, defesas ou recursos administrativos.*

De fato, embora o referido dispositivo preveja prazo impróprio, uma vez que dele claramente não decorrem os efeitos da preclusão, tal prazo, por mera questão de razoabilidade, não pode ser dirigido ao juiz no exercício da função de julgar determinado recurso, mas sim à administração



SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

**CÂMARA  
SUPERIOR**

**PROCESSO Nº**

**OBJETO  
QUESTÃO DE ORDEM**

pública, especificamente à administração do contencioso, instando que a decisão administrativa, lato senso, não venha a se tornar excessivamente demorada.

Não pode ser dirigido ao juiz porque não é de maneira alguma razoável que se interprete o referido dispositivo para concluir que o juiz tenha o prazo tão largo de 360 dias para proferir sua decisão.

Além disso, quando se tem em consideração que a partir do protocolo do recurso ocorrem diversas atividades que não dependem de ato do juiz, mas são atividades da própria administração, tais como notificações, designação de juiz relator, agendamento de sessão de julgamento, montagem de pauta etc., o cumprimento do prazo que se inicie com esse protocolo não dependeria da atividade exclusiva do juiz, mas de toda a administração do contencioso, razão pela qual tal dispositivo está a ela endereçado.

Assim, o prazo estabelecido no referido § 2º, do art. 2º, da Lei 13.457/09, é dirigido à administração pública como prazo máximo para que a parte interessada receba uma resposta decisiva à sua demanda.

2) Uma segunda consideração é a de que o disposto no artigo 8º, parágrafo único, combinado com o artigo 10º, todos do RITIT, estabelece prazo para relatoria, portanto, não se aplica à questão aqui tratada.

3) Uma terceira consideração é a de que embora existam dispositivos no sistema do código de processo civil, que definam prazos processuais relacionados em certa medida com o julgamento, como aqueles dos artigos 226, 366, 931 e 944, do NCPD, tais dispositivos não se amoldam à questão aqui em debate.

O art. 226, do CPC, trata de prazos gerais para que sejam proferidos despachos, decisões interlocutórias e sentenças, tendo como termo *a quo* o primeiro dia útil subsequente à conclusão dos autos para sua apreciação, não havendo correspondente no contencioso administrativo tributário paulista para a figura da conclusão dos autos, tornando difícil a empreitada de transpor tal dispositivo para que aqui seja aplicado.



SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

<b>CÂMARA</b>
<b>SUPERIOR</b>

<b>PROCESSO Nº</b>

<b>OBJETO</b>
<b>QUESTÃO DE ORDEM</b>

*Art. 226. O juiz proferirá:*

*I - os despachos no prazo de 5 (cinco) dias;*

*II - as decisões interlocutórias no prazo de 10 (dez) dias;*

*III - as sentenças no prazo de 30 (trinta) dias.*

O art. 366, do CPC, trata de prazo de 30 dias para o juiz proferir sentença, se ela não tiver sido proferida quando da própria audiência de instrução e julgamento no contexto do procedimento comum, não havendo, porém, correspondência direta com o procedimento que se dá no âmbito do processo administrativo tributário do Estado de São Paulo, tanto em segunda instância como em Câmara Superior.

*Art. 366. Encerrado o debate ou oferecidas as razões finais, o juiz proferirá sentença em audiência ou no prazo de 30 (trinta) dias.*

O art. 931, do CPC, trata de prazo dirigido ao relator para restituir o processo à secretaria, encartando nele o seu relatório. Portanto, assim como na consideração 2 acima, não se trata de prazo dirigido ao juiz para o exercício de sua função de julgar, ou seja, ao julgamento propriamente dito, mas prazo dirigido a ato processual preparatório para o julgamento.

*Art. 931. Distribuídos, os autos serão imediatamente conclusos ao relator, que, em 30 (trinta) dias, depois de elaborar o voto, restituí-los-á, com relatório, à secretaria.*

O art. 944, do CPC, tão pouco trata de prazo dirigido ao juiz para o exercício de sua função de julgar, uma vez que ali se estabelece prazo para a publicação do acórdão.

*Art. 944. Não publicado o acórdão no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sessão de julgamento, as notas taquigráficas o substituirão, para todos os fins legais, independentemente de revisão.*

Assim, a meu ver, conclui-se que o Código de Processo Civil não traz norma que possa ser aplicada para resolver o ponto aqui em questão.



SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

<b>CÂMARA</b>	<b>PROCESSO Nº</b>	<b>OBJETO</b>
<b>SUPERIOR</b>		<b>QUESTÃO DE ORDEM</b>

4) Em conclusão, verifica-se que o prazo para a prática do ato processual de julgamento não se encontra expressamente previsto na legislação de regência, porém tal fato não significa que não exista prazo.

Primeiramente, não é razoável imaginar que o órgão de julgamento possa demorar indefinidamente para proferir sua decisão, uma vez que ela tenha se iniciado com a leitura do relatório, conforme preceitua o RITIT.

Além disso, sendo o processo administrativo tributário paulista regido pelo princípio da celeridade, forçoso é que se busque continuamente a realização do julgamento no menor prazo possível.

Por fim, verifica-se ao longo da história do TIT que seus julgamentos têm ocorrido cada vez mais de forma célere, atingindo o ponto em que, como regra, eles se iniciam e tem fim numa mesma sessão.

Para elucidar o segundo ponto, referente à data de início da fluência do prazo para a prática do ato processual, sabemos que o exercício da função de julgar, sobre o qual incide a regra de impedimento, se por um lado se materializa com o acórdão, por outro lado tem início com a exposição do relatório, conforme preceitua o art. 25, do Regimento Interno do TIT, combinado com o § 8º, do art. 5º, do mesmo diploma.

*“Artigo 25 - O julgamento de **cada processo inicia-se com a exposição, pelo juiz relator, do relatório e do voto, seguindo-se os debates e a votação.**” (g.n.)*

*“Artigo 5º - O interessado poderá fazer sustentação oral perante o Tribunal de Impostos e Taxas, por cinco minutos, desde que haja protestado, por escrito, no prazo previsto para interposição de recurso ou para apresentação de contra-razões, devendo ater-se à matéria de natureza própria do recurso.*

(...)

*§ 8º - O juiz relator deverá apresentar seu voto logo após a realização da sustentação oral.” (g.n.)*

Note-se a sequência de atos processuais: exposição do relatório, produção de sustentação oral (se for o caso), apresentação do voto, debates e votação.



SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

**CÂMARA  
SUPERIOR**

**PROCESSO Nº**

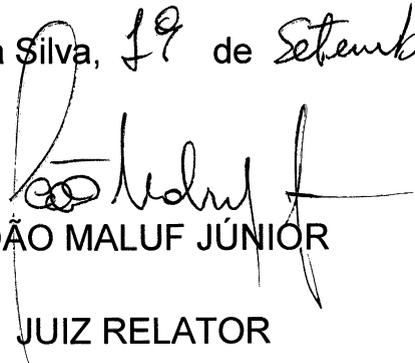
**OBJETO  
QUESTÃO DE ORDEM**

Assim, é de se concluir que, embora não exista previsão expressa de prazo para julgamento na legislação de regência, existe expressa previsão de termo de início para o julgamento, que se encontra assim bem definido. Em outras palavras, o dado concreto que sobressalta é o de que a legislação aplicável estabelece termo de início do exercício da função de julgar: o da leitura do relatório, sendo tal fato o que, a meu ver, é suficiente para o deslinde da presente questão jurídica.

#### **D) Conclusão**

Ante o exposto, de uma interpretação sistemática da legislação de regência, em especial do art. 91 da Lei 13.457/09 e do art. 25, do Regimento Interno do TIT, combinado com o § 8º, do art. 5º, do mesmo diploma, podemos concluir que o conflito de direito intertemporal em matéria de impedimentos, decorrente das alterações promovidas no art. 31, da Lei 13.457/09, por meio da Lei 16.498/17, se resolve com aplicação da regra vigente na data em que tenha sido iniciado o julgamento com a leitura do relatório. Assim, se determinado julgamento se iniciou com a leitura do relatório na data do dia 19/07/2017 ou posterior, devem ser observadas as regras de impedimento do juiz introduzidas por esse diploma.

Plenário Antônio Pinto da Silva, 19 de Setembro de 2017.

  
JOÃO MALUF JÚNIOR

JUIZ RELATOR



FLS.

13

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

## TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA  
SUPERIOR

PROCESSO Nº

QUESTÃO DE ORDEM

RECORRENTE	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR	JOÃO MALUF JÚNIOR

### EMENTA

**QUESTÃO DE ORDEM. ASSUNTO: CONFLITO TEMPORAL EM MATÉRIA DE VEDAÇÕES AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE JULGAR EM RAZÃO DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS NO ART. 31, DA LEI 13.457/2009, POR MEIO DA LEI 16.498/2017.**

**INDAGAÇÃO:** Em matéria de impedimentos e vedações ao exercício da função de julgar, qual a legislação processual aplicável aos julgamentos proferidos no âmbito deste TIT, tendo em vista as alterações introduzidas no artigo 31, da Lei 13.457/09, pelo inciso II, do artigo 1º, da Lei nº 16.498/2017?

**ENUNCIADO PROPOSTO:** as novas regras de impedimento trazidas pela Lei 16.498/17 atingem também os julgamentos não concluídos, que se iniciaram com a leitura do relatório antes da vigência da referida lei, não incidindo o art. 91 da Lei 13.457/09.

### VOTO DE PREFERÊNCIA – INACIO KAZUO YOKOYAMA

1. Rendo minhas homenagens ao i. Relator pela sua análise e pelo seu inegável conhecimento jurídico.
2. Não obstante, ousou discordar do seu entendimento.
3. Não resta dúvida que o art. 91 da Lei 13.457/09 trouxe importante regra de transição a ser observada após a sua edição, uma vez que, ela mudou o paradigma para o processo administrativo tributário estadual paulista.

Dispõe o art. 91 da Lei 13.457/09:



FLS.

14

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

## TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA  
SUPERIOR

PROCESSO Nº

QUESTÃO DE ORDEM

*“Artigo 91 - Os atos processuais terão sua forma, prazo e exercício regidos pela legislação processual em vigor na data em que se tenha iniciado a fluência do prazo para sua prática.”*

No tocante ao objeto da presente questão de ordem, entendo que o art. 25 e o § 8º, do art. 5º do RITIT, estabelecem, não um ato, mas, sim, um procedimento, uma vez que, encerra sucessivas formalidades com a finalidade de produzir o ato de julgamento, como pode se verificar, *in verbis*:

*“Artigo 25 - O julgamento de cada processo inicia-se com a exposição, pelo juiz relator, do relatório e do voto, seguindo-se os debates e a votação.”*

§ 1º - As decisões de Câmara serão tomadas por maioria, sendo contados apenas os votos dos juízes presentes à sessão, que deverão ser proferidos por escrito em seqüência ao voto do juiz relator, votando por último o juiz que presidir o julgamento, cujo voto de qualidade prevalecerá em caso de empate.

§ 2º - Considera-se válida a votação quando tomados os votos de, no mínimo, 3 (três) juízes em Câmara Julgadora e de, no mínimo, 9 (nove) juízes em Câmara Superior.

§ 3º - No processo em que o Presidente da Câmara é relator, vota ele em primeiro lugar e, em seguida, os demais juízes que participaram dos debates.

§ 4º - A simples oposição de assinatura pelo juiz indicará concordância com o voto do relator.

§ 5º - Todo voto divergente daquele do juiz relator deverá ser fundamentado, sob pena de ser considerado nulo.

§ 6º - Nenhum julgamento far-se-á sem a presença do juiz relator, sob pena de nulidade.

§ 7º - As questões preliminares serão julgadas antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquelas.

§ 8º - No julgamento de qualquer processo, o juiz relator, vencido em questão preliminar ou prejudicial, deverá prosseguir no julgamento do mérito, na hipótese de não o ter feito, ainda que o seu voto tenha sido pela conversão do julgamento em diligência.

§ 9º - O Presidente pode, justificadamente, suspender o julgamento, antes de colhidos os votos dos juízes que não o do relator.



FLS.

15

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

## TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

<b>CÂMARA</b>
<b>SUPÉRIOR</b>

<b>PROCESSO Nº</b>
--------------------

<b>QUESTÃO DE ORDEM</b>
-------------------------

§ 10 - Não é admitida a abstenção na votação, porém, é lícito ao juiz declarar-se impedido por escrito.

§ 11 - Quando a declaração de impedimento for do Presidente da Câmara, passará este a presidência para o seu substituto legal, quanto ao julgamento em questão.

§ 12 - Qualquer juiz poderá, antes que a votação seja finalizada pelo Presidente da sessão, modificar o voto já proferido.

§ 13 - Quando no julgamento de um processo não for alcançada a maioria de votos exigida, o processo permanecerá em pauta de julgamento, repetindo-se a votação no máximo em mais duas sessões seguintes, e se, ainda, não for obtida a maioria necessária, será o processo encaminhado à Divisão da Fazenda Estadual de Logística para que promova sua distribuição a juiz de outra Câmara.

§ 14 - A elaboração da ementa cabe ao juiz que proferiu o voto condutor do acórdão.

§ 15 - Ao Vice-Presidente de Câmara Julgadora e ao Secretário da Câmara Superior caberá preencher a pauta de julgamento, registrando a ausência de juizes, o escrutínio da votação dos processos, as indicações de publicação em boletins dos votos exarados, bem como outros fatos relevantes da sessão.

§ 16 - A pauta da sessão deverá ser assinada pelo Presidente da Câmara e pelo responsável por seu preenchimento, conforme estabelecido no parágrafo anterior." (g.n.)

"Artigo 5º - O interessado poderá fazer sustentação oral perante o Tribunal de Impostos e Taxas, por cinco minutos, desde que haja protestado, por escrito, no prazo previsto para interposição de recurso ou para apresentação de contra-razões, devendo ater-se à matéria de natureza própria do recurso.

(...)

§ 8º - O juiz relator deverá apresentar seu voto logo após a realização da sustentação oral." (g.n.)

O ato de julgamento é a finalidade do procedimento exposto nas normas acima descritas e se caracteriza pela expedição de uma norma individual e concreta.

Neste sentido, ensina o Prof. Paulo de Barros Carvalho (CARVALHO. Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 14ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p.



FLS.

16

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

## TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA
SUPÉRIOR

PROCESSO Nº
-------------

QUESTÃO DE ORDEM
------------------

379), *in verbis*:

*(...) Como providência epistemológica de bom alcance, podemos tomar "procedimento como atividade, como processo de preparação, e "ato" como o produto final, composto por enunciados de teor prescritivo, consubstanciados num documentos que passa a integrar o sistema do direito positivo." (g.n.)*

Entendo que o art. 91 da Lei 13.457/09 visa preservar o direito e as regras até então vigentes ao exercício de atos processuais em que a fluência do prazo já tenha se iniciado e não precluído pelas partes, não se relacionando com o ato de julgamento que não é exercido por elas e nem preclui.

Assim, dirirjo do i. Relator para considerar que as novas regras de impedimento trazidas pela Lei 16.498/17 atingem também os julgamentos não concluídos que se iniciaram com a leitura do relatório antes da vigência da referida lei, não incidindo o art. 91 da Lei 13.457/09.

As decisões já proferidas antes da Lei 16.498/17 são preservadas em face da garantia do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Observo a lição e Nelson Nery Junior (NERY JUNIOR. Nelson. Código de Processo Civil Comentado. 8ª. ed. São Paulo: RT, 2004, p. 143):

*"32. Ato processual jurídico perfeito. A lei processual tem aplicação imediata e alcança os processos em curso, observados os atos processuais já praticados e aperfeiçoados, que têm proteção constitucional, pois são atos jurídicos (processuais) perfeitos. A lei processual nova não pode retroagir seus efeitos e atingir ato processual já praticado" (g.n.)*

5. Por todo o exposto, entendo que as novas regras de impedimento trazidas pela Lei 16.498/17 atingem também os julgamentos não concluídos, que se iniciaram com a leitura do relatório antes da vigência da referida lei, não incidindo o art. 91 da Lei 13.457/09.

Plenário Antônio Pinto da Silva, 12 de setembro de 2017.

RÁCIO LUÍZ TOKOYAMA



FLS.

17

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

## TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA  
SUPERIOR

PROCESSO Nº

QUESTÃO DE ORDEM

RECORRENTE	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR	JOÃO MALUF JÚNIOR

### EMENTA

**QUESTÃO DE ORDEM. ASSUNTO: CONFLITO TEMPORAL EM MATÉRIA DE VEDAÇÕES AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE JULGAR EM RAZÃO DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS NO ART. 31, DA LEI 13.457/2009, POR MEIO DA LEI 16.498/2017.**

**INDAGAÇÃO:** Em matéria de impedimentos e vedações ao exercício da função de julgar, qual a legislação processual aplicável aos julgamentos proferidos no âmbito deste TIT, tendo em vista as alterações introduzidas no artigo 31, da Lei 13.457/09, pelo inciso II, do artigo 1º, da Lei nº 16.498/2017?

**ENUNCIADO PROPOSTO:** as novas regras de impedimento trazidas pela Lei 16.498/17 atingem também os julgamentos não concluídos, que se iniciaram com a leitura do relatório antes da vigência da referida lei, não incidindo o art. 91 da Lei 13.457/09.

### VOTO DE PREFERÊNCIA – EDISON AURÉLIO CORAZZA

Requeri a oportunidade de melhor refletir acerca do voto do meu nobre colega Relator, deixando registrado o brilhantismo com que foi proferido com análise e inegável conhecimento jurídico.

Entretanto, ousou discordar do seu entendimento.

No meu entender a normas processuais de impedimento e suspeição são dirigidas diretamente ao juiz, esteja ele exercendo sua função de forma singular ou integrante de um colegiado. Referidos preceitos, são antes de tudo, normas de limitação de competência para julgar, pois o julgador diante de um dos dois institutos



FLS.

98

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

## TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA
SUPÉRIOR

PROCESSO Nº

QUESTÃO DE ORDEM

perde sua imparcialidade na realização de suas funções, ou seja, há um obstáculo que o impede de continuar julgando o processo.

Nesse sentido é a expressa disposição do *caput* do artigo 31 da Lei nº 13.457/09, objeto desta análise: *É vedado o exercício da função de julgar àqueles que, relativamente ao processo em julgamento.*

Assim, diante da introdução de novas situações de impedimento ao aludido artigo 31, pela recém editada Lei nº 16.498/2017, resta saber sobre a sua aplicabilidade nos casos em andamento, em especial naqueles já distribuídos para relatoria e aqueles cujo relatório já foi exposto em processo pautado em sessão de julgamento.

O art. 91 da Lei nº 13.457/09 determina o tratamento da eficácia da lei processual no tempo nos seguintes termos:

*“Artigo 91 - Os atos processuais terão sua forma, prazo e exercício regidos pela legislação processual em vigor na data em que se tenha iniciado a fluência do prazo para sua prática.”*

Da leitura do dispositivo legal não me parece que o mesmo se aplica ao ato de julgar, isto porque a legislação paulista do contencioso administrativo não atribui um termo inicial de prazo para seu término.

Diferente dos atos processuais das partes, cujos prazos são fixados, com critérios específicos de contagem e fixação do termo inicial e final, conforme estabelece o artigo 6º e seus parágrafos, ao juiz a lei nada atribui, requerendo unicamente a celeridade, princípio que rege a todos os artífices da relação processual:

A Lei nº 13.457/09 tem uma subseção expressa para prazos, como segue:



FLS.

19

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

## TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA
SUPÉRIOR

PROCESSO Nº

QUESTÃO DE ORDEM

### SUBSEÇÃO III

#### Dos Prazos

**Artigo 5º** - Os atos processuais serão realizados nos prazos estabelecidos nesta lei ou na legislação tributária.

*Parágrafo único* - O prazo para a prática de ato processual a cargo da parte será de 5 (cinco) dias quando este não for fixado na lei, no regulamento ou pela autoridade julgadora.

**Artigo 6º** - Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

§ 1º - Os prazos fluem a partir do primeiro dia útil após a intimação, salvo disposição em contrário.

§ 2º - Sempre que o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato, os prazos serão prorrogados até o primeiro dia útil subsequente.

§ 3º - A parte poderá renunciar ao prazo estabelecido para a prática do ato processual, desde que o faça de maneira expressa. (Parágrafo acrescentado pela Lei 16.498, de 18-07-2017; DOE 19-07-2017)

**Artigo 7º** - Decorrido o prazo, extingue-se automaticamente o direito de praticar o ato, salvo se o interessado provar que não o realizou por justa causa.

*Parágrafo único* - Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

Nenhum dos dispositivos normativos se aplica ao julgador, ao contrário, os mesmos se dirigem a práticas de atos processuais cuja omissão ou intempestividade tem por seqüela a perda do exercício de praticá-lo.

E não poderia ser diferente, pois toda e qualquer retroatividade será prejudicial para uma parte ou outra da relação processual, o que não ocorre, de forma alguma ao terceiro imparcial julgador.



FLS. 20

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

## TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA  
SUPÉRIOR

PROCESSO Nº

QUESTÃO DE ORDEM

Por esta razão, é meu entendimento, em consonância com o voto do meu colega **Inacio Kazuo Yokoyama**, que o art. 91 da Lei 13.457/09 *visa preservar o direito e as regras até então vigentes ao exercício de atos processuais em que a fluência do prazo já tenha se iniciado e não precluído pelas partes, não se relacionando com o ato de julgamento que não é exercido por elas e nem preclui.*

Em dizeres outros, a disposição legal visa preservar a forma, prazo e o exercício de atos processuais cuja não observância macularão o direito buscado com a sua prática.

Não estando a solução aqui buscada, no meu juízo, no quanto estabelecido pelo art. 91 da Lei nº 13.457/09 e mesmo nas normas estaduais do contencioso administrativo, a busca da solução deve se dar nas normas que a ele se aplicam em caráter subsidiário ou supletivo, mais precisamente o Código de Processo Civil, nos termos de seu artigo 15:

*Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.*

E o Código tem e traz um preceito, que no meu pensar responde a pergunta e se aplica as normas de impedimento, mais precisamente o seu artigo 14:

*Art. 14. A norma processual não retroagirá e **será aplicável imediatamente** aos processos em curso, **respeitados** os atos processuais praticados e **as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.**" (Lei 13.105/2015)*

Veja-se que a regra acima transcrita não se aplica aos atos processuais praticados pelas partes no processo contencioso administrativo, com termo inicial fixado pela lei, posto que estes, como já demonstrado, estão regulados por disposição expressa do artigo 91 da lei bandeirante e, repito, qualquer retroatividade será em desfavor a uma das partes.

No entanto, ela é plenamente aplicável ao ato processual de julgar, quando não finalizado o julgamento, posto que este só configura situação jurídica



FLS.

21

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

## TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA
SUPÉRIOR

PROCESSO Nº
-------------

QUESTÃO DE ORDEM
------------------

convalidada ao final do procedimento estabelecido pelo art. 25 RITI, como bem destacado no voto do meu colega **Inacio Kazuo Yokoyama**, :

*“Artigo 25 - O julgamento de cada processo inicia-se com a exposição, pelo juiz relator, do relatório e do voto, seguindo-se os debates e a votação.*

*§ 1o - As decisões de Câmara serão tomadas por maioria, sendo contados apenas os votos dos juízes presentes à sessão, que deverão ser proferidos por escrito em sequência ao voto do juiz relator, votando por último o juiz que presidir o julgamento, cujo voto de qualidade prevalecerá em caso de empate.*

*§ 2o - Considera-se válida a votação quando tomados os votos de, no mínimo, 3 (três) juízes em Câmara Julgadora e de, no mínimo, 9 (nove) juízes em Câmara Superior.*

*§ 3o - No processo em que o Presidente da Câmara é relator, vota ele em primeiro lugar e, em seguida, os demais juízes que participaram dos debates.*

*§ 4o - A simples oposição de assinatura pelo juiz indicará concordância com o voto do relator.*

*§ 5o - Todo voto divergente daquele do juiz relator deverá ser fundamentado, sob pena de ser considerado nulo.*

*§ 6o - Nenhum julgamento far-se-á sem a presença do juiz relator, sob pena de nulidade.*

*§ 7o - As questões preliminares serão julgadas antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquelas.*

*§ 8o - No julgamento de qualquer processo, o juiz relator, vencido em questão preliminar ou prejudicial, deverá prosseguir no julgamento do mérito, na hipótese de não o ter feito, ainda que o seu voto tenha sido pela conversão do julgamento em diligência.*

*§ 9o - O Presidente pode, justificadamente, suspender o julgamento, antes de colhidos os votos dos juízes que não o do relator.*

*§ 10 - Não é admitida a abstenção na votação, porém, é lícito ao juiz declarar-se impedido por escrito.*

*§ 11 - Quando a declaração de impedimento for do Presidente da Câmara, passará este a presidência para o seu substituto legal, quanto ao julgamento em questão.*



FLS.

22

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

## TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA
SUPÉRIOR

PROCESSO Nº
-------------

QUESTÃO DE ORDEM
------------------

§ 12 - Qualquer juiz poderá, antes que a votação seja finalizada pelo Presidente da sessão, modificar o voto já proferido.

§ 13 - Quando no julgamento de um processo não for alcançada a maioria de votos exigida, o processo permanecerá em pauta de julgamento, repetindo-se a votação no máximo em mais duas sessões seguintes, e se, ainda, não for obtida a maioria necessária, será o processo encaminhado à Divisão da Fazenda Estadual de Logística para que promova sua distribuição a juiz de outra Câmara.

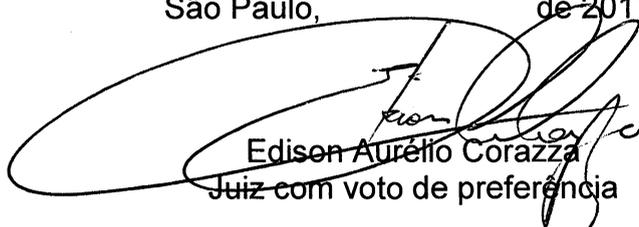
§ 14 - A elaboração da ementa cabe ao juiz que proferiu o voto condutor do acórdão.

§ 15 - Ao Vice-Presidente de Câmara Julgadora e ao Secretário da Câmara Superior caberá preencher a pauta de julgamento, registrando a ausência de juízes, o escrutínio da votação dos processos, as indicações de publicação em boletins dos votos exarados, bem como outros fatos relevantes da sessão.

§ 16 - A pauta da sessão deverá ser assinada pelo Presidente da Câmara e pelo responsável por seu preenchimento, conforme estabelecido no parágrafo anterior. "

Concluindo, dissinto do i. Relator para acompanhar o voto de divergência do juiz **Inacio Kazuo Yokoyama**, pelas conclusões, considerando *que as novas regras de impedimento trazidas pela Lei 16.498/17 atingem também os julgamentos não concluídos que se iniciaram com a leitura do relatório antes da vigência da referida lei, não incidindo o art. 91 da Lei 13.457/09.*

São Paulo, de 2017.

  
Edison Aurélio Corazza  
Juiz com voto de preferência



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

*13*

# TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA  
SUPERIOR

PROCESSO Nº

QUESTÃO DE ORDEM

RECORRENTE	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR	JOÃO MALUF JÚNIOR

Com o Relator Dr. João Maluf

José Osvaldo Peres Jr.

Com o Dr. Corazza

AUGUSTO TOSCANO

Com o Dr. João Maluf

*Manoel Pereira Esteves*  
MANOEL DO ROSÁRIO PEREIRA ESTEVES.

Com o Dr. João Maluf  
Eduardo Soares de Melo

Eduardo Soares de Melo

Com os Drs. Juscelino e Corazza

Gianpaulo Camilo  
Dringoli

Com os Drs. INACIO E EDSON

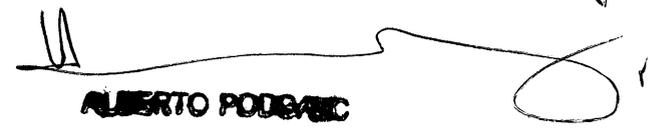
  
KLANTON MUNHEIRO FURUGEM

Com os Drs. Inacio e Conazza

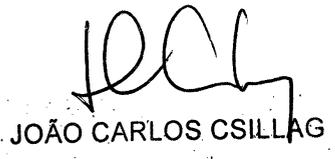


RODRIGO PANSANATO OSADA

Com o Dr. Maluf

  
ALBERTO PODGANC

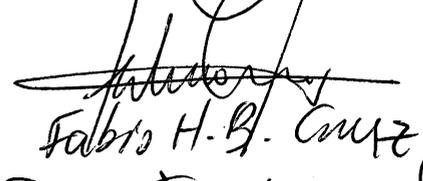
Com os Drs. Inacio e Edson.

  
JOÃO CARLOS CSILLAG

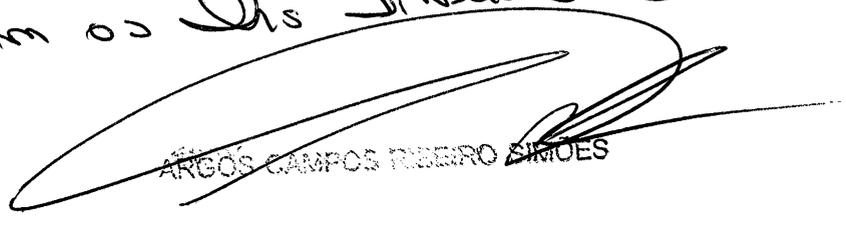
Com o Dr. João Maluf.

  
Carlos Americo Damasceno Barão

Com os Drs. Inacio e Conazza.

  
Fabio H. B. Cruz

Com os Drs. Inacio e Conazza

  
ARGOS CAMPOS RIBEIRO SIMOES



FLS. 24

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

# TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA
SUPÉRIOR

PROCESSO Nº

QUESTÃO DE ORDEM

Com os Dns. Inácio e Corazza

Oswaldo Faria de Paula Neto  
Presidente  
Tribunal de Impostos e Taxas